



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

X
Indepe

PROJETO DE LEI Nº 34/86, de 15 de outubro de 1986.
(Ref.: Mensagem nº 024, de 15.10.86).

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto terá por objetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - criar, estimular e incentivar a profissionalização do pessoal do magistério;

III - assegurar a ascensão funcional e os critérios de remuneração com base na qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independente dos graus escolares em que atuem o professor ou o especialista de educação.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, deverá expressar a realização dos seguintes valores:

I - o amor à liberdade, ao civismo e ao culto das tradições históricas;

II - o amor à profissão do magistério, traduzido pela fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

III - o exercício, com dignidade, zelo e probidade, do cargo, encargo ou comissão, observadas as prescrições legais;



IV - a participação efetiva na vida da escola;

V - o zelo pelo seu próprio aprimoramento moral e intelectual e o de dos educandos;

VI - a abstenção de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam imcompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entender-se-á por:

I - cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a integrante do magistério, com as seguintes características:

- a) criação em lei;
- b) denominação própria;
- c) número certo;
- d) remuneração pelos cofres do Município;

II - classe - o agrupamento de cargos com idênticas atribuições, responsabilidades e denominação;

III - série de classe - o conjunto de classes com a mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente segundo o grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 4º - O Quadro do Magistério será composto:

I - das classes de cargos de provimento efetivo, escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

- a) Professor
- b) Especialista de Educação
- c) Técnico Educacional;

II - de cargos de provimento em comissão de Diretor de Unidade Escolar;

III - de cargos isolados de Regente de Ensino.

Parágrafo Único - Ao Professor poderá ser atribuída a função de:



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.03

1. Coordenador de Unidade Escolar;
2. Vice-Diretor;
3. substituto eventual.

Art. 5º - O Anexo I contém o Quadro do Magistério, com as séries de classes, os cargos de provimento em comissão e os cargos isolados de que trata o artigo anterior, com as respectivas atribuições e os requisitos de habilitação para seu provimento.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Art. 6º Acesso é a promoção do ocupante de cargo do magistério da classe que ocupa para a classe superior correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue.

§ 1º - Habilidade específica para o efeito deste artigo é a que confere ao candidato competência legal para o exercício das atribuições do cargo, em séries escolares do mesmo grau de ensino ou de graus diferentes, dentro da mesma série de classes.

§ 2º - A licenciatura, de duração curta ou plena, de especialista de educação habilitará o docente ao acesso, dentro da sua série de classe, desde que o currículo do curso de licenciatura inclua as metodologias do ensino de 1º grau.

Art. 7º - Para candidatar-se ao acesso, o interessado apresentará documentação que comprove:

- I - habilitação específica para a classe pretendida;
- II - ter três anos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo na mesma classe.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no § 2º do artigo anterior o candidato deverá apresentar, ainda, o currículo do curso de licenciatura que frequen^{te}ou.

Art. 8º - Quando o número de candidatos for superior ao de vagas, haverá concurso interno de títulos para a concessão do acesso.

Parágrafo Único - Serão títulos de maior valor:

1. a anterioridade da habilitação específica do candidato;
2. o maior tempo de exercício na regência de turma ou de aulas, em escolas municipais de Ubá.
3. a assiduidade, a pontualidade e a responsabilidade profissional.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

X
f1.04

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 9º - Progressão horizontal é a promoção do ocupante de cargo do magistério para um nível de maior vencimento da mesma classe.

Art. 10º - Para obter a progressão horizontal o candidato deverá contar com:

I - três anos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
II - desempenho satisfatório durante o mesmo período de três anos, no qual comprovará:

- a) assiduidade ao trabalho, não podendo apresentar faltas de quinze ou mais dias no período referido;
b) pontualidade, não sendo admitido atraso ao serviço, injustificadamente;
c) não ter sofrido qualquer penalidade;
d) bom desempenho na sala de aula, segundo avaliação dos pais dos alunos;
e) bom relacionamento no trabalho, com os colegas e alunos, bem como tratamento respeitoso com os seus superiores.

§ 1º - Na avaliação de desempenho prevista nesse artigo o funcionário deverá obter, no mínimo, setenta e cinco por cento dos pontos distribuídos a cada ano.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com o setor competente da Prefeitura Municipal, farão a avaliação de desempenho do pessoal do Magistério.

13-

TÍTULO III

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art. 11º - Haverá concurso público de provas e títulos, para o provimento dos cargos das classes iniciais de Professor, Especialista de Educação e Técnico Educacional.

§ 1º - As classes finais de Especialista de Educação e Técnico Educacional dependerão, também, de habilitação legal, aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - As classes intermediárias serão providas mediante acesso.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.05

Art. 12 - O concurso reger-se-á pelas normas desta Lei e pelos requisitos e condições expressos no respectivo edital.

§ 1º - O concurso terá caráter eliminatório para aqueles que não largarem um mínimo de pontos nas provas.

§ 2º - O edital conterá, obrigatoriamente:

1 - a especificação da classe, o número e localização dos cargos vagos;

2 - a remuneração e a jornada de trabalho;

3 - a documentação a ser exigida do candidato;

4 - o programa das provas;

5 - a data, o local e o horário de realização das provas;

6 - o critério de aprovação e de classificação dos candidatos.

§ 3º - O edital deverá ser amplamente divulgado.

Art. 13 - As provas do concurso deverão versar sobre os conhecimentos exigíveis para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 14 - Dentre outros que o edital possa acrescentar, serão valorizados como títulos:

I - a experiência de magistério;

II - a produção intelectual;

III - a aprovação em concursos públicos relacionados com o magistério;

IV - a conclusão de cursos na área do magistério;

V - o tempo de exercício na regência de turma ou de aulas.

Art. 15 - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos aprovados em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas constantes do edital terão assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data de homologação do concurso.

Art. 17 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

§ 1º - Durante o estágio probatório, o funcionário será avaliado segundo requisitos, na forma do regulamento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.06

§ 2º - O funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório será exonerado, após sindicância.

§ 3º - Após dois anos de exercício, o funcionário que houver satisfeito os requisitos do estágio probatório, adquirirá estabilidade.

Art. 18 - Os cargos em comissão de Diretor de escola, de recrutamento limitado a ocupante de cargo do magistério ou nele aposentado, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA READMISSÃO

Art. 19 - Readmissão é o reingresso do funcionário, exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupava, ou em cargo equivalente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

§ 1º - A readmissão depende de cargo vago, para o qual não haja candidato aprovado e classificado em concurso.

§ 2º - O funcionário readmitido fica sujeito a atualização pedagógica, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 20 - A readmissão assegurará a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 21 - A contratação temporária, nos termos do artigo 109, da Constituição do Estado, poderá ocorrer:

I - no caso de preenchimento temporário do cargo, enquanto não se dá o seu provimento na forma da lei;

II - em caso de afastamento do titular do cargo.

§ 1º - A contratação dar-se-á pelo prazo, renovável, de um ano ou por período coincidente com o do afastamento do titular, na hipótese de substituição.

§ 2º - O contrato ficará automaticamente rescindido no ato de readmissão do titular ou da posse e exercício, no caso de provimento do cargo.

§ 3º - A contratação dar-se-á na seguinte ordem de prioridade:

- 1 - concursado, observada a ordem de classificação;
- 2 - funcionário efetivo, com habilitação específica para o cargo, em vaga da própria escola;
- 3 - candidato com habilitação específica para o cargo;
- 4 - funcionário efetivo sem habilitação, em vaga da própria escola;



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.07

5 - candidato sem habilitação.

Art. 22 - O salário do contratado terá por base o valor inicial do cargo cujas funções lhe serão atribuídas.

Art. 23 - Ao contratado ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - férias anuais;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença à funcionária gestante;
- IV - aposentadoria por invalidez;
- V - assistência previdenciária na forma concedida aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 24 - Dar-se-á a posse nas hipóteses de:

- I - nomeação para cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para cargo de provimento em comissão;
- III - readmissão.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação ou de readmissão.

§ 2º - Antes de esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, o interessado poderá requerer sua prorrogação, uma única vez, por mais trinta dias.

§ 3º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, o ato de provimento ficará automaticamente revogado, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Art. 25 - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 26 - O funcionário assumirá o exercício no prazo de dez dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 27 - São competentes para dar exercício as autoridades que o forem para a posse.

Parágrafo Único - O exercício do pessoal lotado em escola poderá ser dado pelo Diretor da respectiva unidade de ensino.



TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 28 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou da escola em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício.

§ 1º - O ato de lotação será baixado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

1. em unidade escolar, o Professor, o Regente de Ensino e o Especialista de Educação.
2. em órgão de educação, o Especialista de Educação e o Técnico Educacional.

§ 3º - Em caráter excepcional e mediante comprovada conveniência do serviço, poderá haver a lotação de Professor na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II
DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 29 - A mudança de lotação consiste na troca do órgão de exercício do funcionário.

§ 1º - A mudança de lotação dar-se-á de uma para outra escola ou para o órgão de ensino, ou deste, para a escola.

§ 2º - A mudança de lotação será feita:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - ex-officio, por conveniência do ensino.

Art. 30 - A mudança de lotação será feita, quando a pedido, nos períodos de férias escolares.

Art. 31 - Quando mais de um candidato pleitear a mesma vaga, terá prioridade para a mudança de lotação o candidato:

I - com maior tempo de efetivo exercício na regência de turma ou de aulas;



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.09

- II - com maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal;
III - com idade maior.

Art. 32 - O ato de mudança de lotação é da competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO

Art. 33 - O ocupante de cargo do magistério poderá ser colocado à disposição de órgão público, com ou sem ônus, segundo o que mais convier à Prefeitura Municipal de Ubá.

Parágrafo Único - O ato de disposição é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 34 - O tempo de exercício do funcionário colocado à disposição não será computado, para:

- I - o acesso;
II - a progressão horizontal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 35 - Será de quarenta horas semanais de trabalho a jornada de trabalho do:

- I - Especialista de Educação;
II - Diretor;
III - Técnico Educacional.

Parágrafo Único - O diretor deve supervisionar todos os turnos de funcionamento da escola.

Art. 36 - A jornada de trabalho do Professor e do Regente de Ensino, correspondente a um cargo, será de vinte e seis horas semanais, compreendendo:

- I - vinte horas semanais:

a) responsabilizando-se por uma turma quando atuar na educação pré-escolar ou no 1º grau de 1ª a 4ª série, do ensino regular, especial ou supletivo;

b) quando na regência de aulas de educação física ou educação artística no pré-escolar ou no 1º grau de 1ª a 4ª série do ensino regular, especial ou supletivo;



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.10

c) quando na regência de aulas de conteúdo curriculares no ensino de 1º grau de 5a. a 8a. série e no 2º grau.

II - duas horas semanais destinadas a reuniões programadas pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - ³ quatro horas semanais destinadas a atividades de caráter educacional que visem ao aprimoramento do processo ensino-aprendizagem, à elaboração de planos e programas de trabalho e à participação ativa na vida da escola, incluído o recreio dirigido.

§ 1º - A duração da hora-aula do professor de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I, deste artigo, será de cinqüenta minutos.

§ 2º - No funcionamento em turnos diurnos, a duração mínima de trabalho com alunos, por turno, deverá ser de quatro horas e trinta minutos diárias, incluídos o recreio.

Art. 37 - O Professor regente de aulas de conteúdo curricular assumirá, com remuneração adicional:

I - facultativamente, no mesmo conteúdo de seu cargo, as aulas que ultrapassem as vinte, até o limite de quarenta, se detentor de um cargo;

II - obrigatoriamente, o número de aulas semanais que, por exigência curricular, ultrapasse o limite estabelecido para o cargo, mesmo que detentor de dois cargos.

Parágrafo Único - Ao professor detentor de dois cargos efetivos, cada um com carga horária semanal de vinte horas-aula, fica vedada a possibilidade de assumir aulas em caráter facultativo, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 38 - Na ausência eventual do regente de turma ou de aulas sua falta será suprida:

I - no pré-escolar e nas quatro séries iniciais do 1º grau, primeiramente, pelo professor substituto eventual, e, posteriormente, por professor que queira dobrar turno, com remuneração adicional;

II - nas quatro séries finais do 1º grau e no 2º grau, por professor do mesmo conteúdo, com remuneração adicional, observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 39 - O professor ou o regente de ensino, excedente, será aproveitado em outra escola onde houver vaga.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.11

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 40 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, em qualquer esfera de governo.

Art. 41 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de:

- I - mandato eletivo;
- II - cargo em comissão;
- III - contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E CONCESSÕES

Art. 42 - São direitos do ocupante de cargo do magistério:

- I - férias anuais;
- II - férias prêmio;
- III - diária a título de indenização de pousada e alimentação;
- IV - gratificação natalina;
- V - licença, para:
 - a) tratamento de saúde;
 - b) tratamento de doença em pessoa da família;
 - c) gestação;
 - d) tratar de interesse particular;
 - e) acompanhar o cônjuge;
 - f) candidatar-se a cargo eletivo;
 - g) prestar serviço de segurança nacional.

Parágrafo Único - Para a concessão dos direitos mencionados nos incisos II a V deste artigo, observar-se-á o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ubá e legislação complementar.

Art. 43 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias:

I - de sessenta dias, de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando em exercício em escola;



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.13

TÍTULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 47 - São deveres específicos do pessoal do magistério:

I - elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;

II - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

III - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

IV - manter a disciplina em sala de aula e fora dela, dentro do estabelecimento;

V - atuar com probidade no exercício de suas funções, resguardando o bom nome da classe do magistério;

VI - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VII - qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

VIII - respeitar alunos, colegas, funcionários e autoridades de ensino, de forma compatível com a missão do educador;

IX - cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

X - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 48 - Ao pessoal do magistério é especialmente proibido:

I - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.12

II - de trinta dias consecutivos, observado o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, quando em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 44 - Sem prejuízo de qualquer direito, o ocupante de cargo do magistério poderá faltar ao serviço, por motivo de:

- I - casamento, até oito dias;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até oito dias;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei, pelo tempo da convocação.

Parágrafo Único - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado, conforme o caso, através de:

- 1 - certidão de casamento;
- 2 - certidão de óbito;
- 3 - documento fornecido pela autoridade competente.

TÍTULO VII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 45 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargo.

Art. 46 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I - honorários a título de:

a) magistério em cursos de especialização, treinamento, aperfeiçoamento e outros programados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional, por designação do Prefeito Municipal;

II - auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, a critério do Prefeito Municipal;

III - matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único - Os honorários, de que trata o inciso I deste artigo, serão concedidos somente ao funcionário que exerça as atividades, nele previstas, fora do horário de trabalho de seu cargo.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.14

Art. 49 - Ao pessoal do magistério aplica-se o regime disciplinar contido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação complementar.

TÍTULO IX

DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 50 - O Quadro de Pessoal das escolas municipais, constituído na forma do ANEXO II desta Lei, será integrado por:

I - ocupante de cargo ou função de magistério, de que trata esta Lei;

II - ocupante de cargo do Quadro Permanente a que se refere a Lei nº 1716, de 11 de dezembro de 1985, a saber:

a. Servente, que se incumbirá da limpeza do prédio e de áreas utilizadas pela escola, da confecção da merenda escolar e de outras tarefas afins;

b. Agente de Administração I ou II, que se encarregará da escrituração escolar, controle, arquivo e expedição de documentos, organização e controle da biblioteca escolar e de outras atividades afins.

Parágrafo Único - A contratação de servente para as escolas municipais recairá prioritariamente em elemento que resida na comunidade e será precedida de prova prática.

Art. 51 - O ANEXO II desta Lei contém a especificação e quantificação dos cargos e funções para cada tipo de escola municipal, considerados o número de turmas e turnos em que funciona e o grau ou modalidade de ensino que ministra.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 52 - A escola municipal que ministrar ensino de 1º e 2º grau terá Diretor.

§ 1º - A direção de escola municipal pré-escolar ou de 1ª a 4ª série do 1º grau com até seis turmas será exercida por um Professor que acumulará as funções de regência de turma e Coordenação Escolar.

§ 2º - A escola municipal de 1º ou de 2º grau com quinze ou mais turmas poderá ter Vice-Diretor, na proporção de um para cada dez turmas, por turno.

§ 3º - O Vice-Diretor será designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, mediante indicação do Diretor da unidade escolar.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

X
fl.15

§ 4º - O exercício do mandato do Vice-Diretor expira ao final do mandato do Diretor.

Art. 53 - Para o provimento do cargo de Diretor, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - divulgação de existência de vaga por meio de edital da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - inscrição de candidatos;

III - nomeação do Diretor pelo Prefeito Municipal.

Art. 54 - A nomeação do Diretor recairá em ocupante de cargo do magistério ou nele aposentado que tenha habilitação específica em administração escolar, ou que atenda aos requisitos de formação previstos no artigo 79, da Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 1º - O Diretor terá mandato de seis anos, permitida somente uma recondução na mesma escola.

§ 2º - A perda do mandato do Diretor ocorrerá mediante demissão, precedida de processo administrativo que conclua pela necessidade da medida, assegurada ampla defesa.

§ 3º - em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da escola será exercida por um dos Vice-Diretores, e na falta destes, por professor mediante designação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 55 - O Diretor poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

Art. 56 - Ao Diretor de Unidade de Ensino compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da unidade escolar, sem prejuízo das funções normativas, de supervisão e de controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - O ato de criação de escola municipal deverá conter a especificação dos respectivos cargos e funções previstos no ANEXO II desta Lei para cada tipo de escola.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.16

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 59 - Será considerado de magistério, para todos os efeitos desta Lei, o tempo de serviço do ocupante de cargo do magistério em exercício no cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura de Ubá.

Parágrafo Único - O tempo de serviço do Especialista de Educação e do Técnico Educacional prestado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura será considerado de magistério, para todos os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60 - O Prefeito Municipal fica autorizado a realizar, mediante Decreto, o ajustamento funcional dos atuais ocupantes de cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ubá, instituído pela Lei nº 1716, de 11 de dezembro de 1985, em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O ajustamento a que se refere este artigo pode ocorrer em classe não inicial de série-de-classes, ou em nível intermediário da respectiva classe.

Art. 61 - No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Prefeito bairá Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 62 -
Art. 62 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de outubro de 1986.


JOSE BIGONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

PROJETO DE LEI Nº 34/86, DE 15 OUTUBRO DE 1986.

SÉRIE DE CLASSE	CLASSE	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	NÍVEIS	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
PROFESSOR	P.1.A	2º grau	B a H	<ul style="list-style-type: none"> Regência de turma ou de aulas; elaboração de plano de trabalho; controle, avaliação e acompanhamento do rendimento escolar do aluno. recuperação do aluno; participação em reuniões e atividades da vida escolar.
	P.2.A	Licenciatura de curta duração	B a H	
	P.3.A	Licenciatura plena	B a H	
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	EE.1.A	Licenciatura de curta duração	B a H	<ul style="list-style-type: none"> Fiscalização, assistência e controle do processo administrativo das escolas; Orientação, acompanhamento e avaliação do processo educacional e do rendimento escolar.
	EE.2.A	Licenciatura plena	B a H	
	EE.3.A	Pós-Graduação	B a H	
TÉCNICO EDUCACIONAL	TE.1.A	Licenciatura de curta duração	B a H	<ul style="list-style-type: none"> Planejamento, coordenação e controle do processo administrativo das escolas; assistência, orientação e avaliação do processo educacional; pesquisa e assessoramento;
	TE.2.A	Licenciatura plena	B a H	
	TE.3.A	Pós-Graduação	B a H	
CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	ATUAÇÃO		ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
DIRETOR	D.1	Escola Municipal de 1ª a 4ª série		
	D.2	Escola Municipal de 1º Grau de 1ª a 8ª série ou de 5ª a 8ª série		<ul style="list-style-type: none"> Planejamento, organização, coordenação e controle das atividades administrativas, visando a plena realização das atividades pedagógicas, cívicas e culturais da escola.
	D.3	Escola Municipal de 2º Grau ou 1º e 2º Graus		
CARGO ISOLADO	NÍVEL	ATUAÇÃO		ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
REGENTE DE ENSINO	RE.1	1º Grau da 1ª a 4ª série		<ul style="list-style-type: none"> Regência de turma ou de aulas; elaboração de plano de trabalho; controle, avaliação e acompanhamento do rendimento escolar do aluno. recuperação do aluno; participação em reuniões e atividades da vida escolar.
	RE.2	1º Grau da 5ª a 8ª série		
	RE.3	2º Grau		

ANEXO II
DO QUADRO DE PESSOAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N° 34/86, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

GRAU E MODALIDADE DE ENSINO		PRÉ-ESCOLAR E/OU 1 ^a a 4 ^a SÉRIE DO 1 ^º GRAU E/OU 5 ^a a 8 ^a SÉRIE DO 1 ^º GRAU E/OU 2 ^º GRAU															
Nº DE TURMAS		1 a 3	4 a 6	7 a 9	10 a 14	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 39	40 ou mais						
Nº DE TURNOS		1	2	1	2	1	2	3	2	3	2	3	2	3	2	3	2
CARGOS E FUNÇÕES		1	2	1	2	1	2	3	2	3	2	3	2	3	2	3	2
QUADRO PERMANENTE	Agente de Administração I ou II Aux. Sec.	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	2	3	3
	Servente	1	1	1	1	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	5	6
QUADRO DO MAGISTÉRIO	Diretor	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Coordenador de Escola	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Vice-Diretor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	2	3
	Professor Substituto Eventual (no pré-escolar ou 1 ^a a 4 ^a série do 1 ^º grau)	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	3	3
	Especialista de Educação	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	2	2	2	3
Professor ou Regente de Ensino		Um por turma de pré-escolar ou de 1 ^a a 4 ^a série do 1 ^º grau															
Professor ou Regente de Ensino		por conteúdo curricular na 5 ^a a 8 ^a série do 1 ^º grau ou 2 ^º grau.															

ATENCAO

Este documento é destinado ao IBAM e está quite
confidencial da instituição.

Atenciosamente,

A Direção do IBAM

**MODELO DE ESTATUTO DO
MAGISTERIO MUNICIPAL**

1986

Antônio de Abreu Rocha
DELEGADO DO MEC EM MINAS GERAIS

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

(para ser submetido à apreciação da Câmara Municipal)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM M.G.

1986

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

- ✓ SUGESTÃO - Mudar o título para ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO ENSINO .
- ✓ 2- É elogável o esforço para dotar o município de um estatuto dessa natureza.
- ✓ 3- No item II do artigo 1º há um equívoco de datilografia. O datilógrafo bateu "independente" em vez de bater INDEPENDENTEMENTE. OK.
- ✓ 4- No artigo 2º há, a nosso ver, uma impropriedade de natureza gramatical. O sujeito da frase principal é "O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO". Parece-nos que "O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO" não pode EXPRESSAR A REALIZAÇÃO DOS VALORES citados em I, II, III... O texto ficaria mais adequado se o sujeito da oração fosse O PROFESSOR. O artigo poderia ter a seguinte redação: "No exercício do magistério, o professor, inspirado no respeito à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos fundamentais, deve esforçar-se para a realização dos seguintes valores:" OK / Observe que DEVERÁ foi substituído por DEVE" /
- ✓ 5- No item III (art. 2º) há excesso de palavras. Parece-nos que DIGNIDADE absorve zelo e probidade. Além disso, EXERCÍCIO DO CARGO dispensa ENCARGO e COMISSÃO. Mesmo porque ENCARGO é um compromisso que não ~~é~~ é definido no estatuto.
- ✓ 6- O item VI do artigo 2º não é um valor. É uma espécie de corolário do item III. Quem ~~exerce~~ exerce o cargo com DIGNIDADE automaticamente abstém-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional. *é um reflexo*
- ✓ 7- Artigo 6º é muito bom, mas está praticamente invalidado pelo inciso II do artigo 7º e pelo artigo 8º. A Prefeitura Municipal de Ubá estaria sendo pioneira no País se remunerar o professor de conformidade com a sua HABILITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE ENSINO EM QUE ATUE e sem depender de vaga ou de outra limitação qualquer. *é um reflexo*
- ✓ Artigo 10 - A avaliação do desempenho na sala de aula (alínea d) não pode ser feita pelos pais dos alunos. // O bom relacionamento no trabalho (alínea e) deve ser examinado com

Assinatura de Francisco Menezes
Assinatura de Francisco Menezes
21/11/86

Flávio Pires

Artigo III a diferença dos cargo, encargo ou comissão, observar o profissional

intento
17/10/85; feito pelos professores, em reunião!

muita cautela. Muitas vezes, o professor responsável se relaciona mal com colegas que não estão dispostos a levar a sério a sua atividade. IRAR-SE ao sentir que o valor que defende está sendo vilipendiado não é defeito, é VIRTUDE. Silenciar em situações dessa natureza não é relacionar-se bem, é OMITIR-SE, é ACOVARDAR-SE.

- 9- Seria muito oportuno criar um setor ao qual o professor possa recorrer se se sentir injustiçado. SMEC
- 10- ~~Exterrestre~~ Este projeto de lei (que será transformado em lei) regerá o concurso. Deve, pois, mencionar as condições de aprovação. O mínimo a que se refere o § 1º precisa ser definido. Ver Art 12 (ed. top) Ex. horário: 160% de que Artigo?
- 11- O artigo nº 18 precisa ser modificado. A indicação do diretor deve partir do COLEGIADO (ao qual podem pertencer representantes da comunidade, um ou dois, e representantes do pessoal administrativo, um ou dois).
- 12- Inaceitável a fixação do mandado do diretor, CARGO DE CONFIANÇA. Além disso, 6 anos é excessivo. Bom seria um mandato de 2 anos, permitida a recondução. A fixação de dois anos seria o limite máximo. O mínimo dependeria da decisão da autoridade competente, no caso, o Prefeito. Cessada a confiança, cessa o mandato.
- 13- Jornada de trabalho de 26 horas (apesar dos descontos referentes à hora-aula, que é de 50 minutos, é excessiva. No máximo 24 horas, dentro do mesmo turno, vinte em sala de aula e 4 em outras atividades.
- 14- Aplica-se ao vice-diretor o que se aplica ao diretor, em relação ao mandato. A escolha do vice pode ser feita ou pelo colegiado ou pelo próprio diretor. Art 10, § 1º
- 15- Deixar claro o que se entende por pós-graduação. Exigindo-se o diploma de MESTRE ou de DOUTOR (isto é, de quem fez DOUTORADO), o assunto fica resolvido.
- 16- Inserir o nível P.4.A para o pós-graduado. A Secretaria de Educação está sugerindo o P.5.A para o doutor e o P.4.A para o mestre. Ótimo. Estender o ~~especialista~~ ao especialista de educação. E. E. 3 mestre
E. E. 4 doutor
- 17- Não ficou definido o papel do TÉCNICO EDUCACIONAL. Ou não percebi?

ABR 1985 / Campos Mendoz
ATO N.º 0020 / 21/11/85

Art 10, § 1º - eliminado.